



## **LEI Nº. 068/2009, de 26 de novembro de 2009.**

**SÚMULA:** “Institui a Planta Genérica de Valores de Avaliação da Propriedade Imobiliária, para Efeito de Lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano do Município de Mirador, Estado do Paraná e dá Outras Providências Correlatas”.

**A Câmara Municipal de Mirador, Estado do Paraná, aprovou e Eu, LUIZ WESSLER, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:**

### **LEI**

**Art. 1º.** – Institui a **PLANTA GENÉRICA DE VALORES** e métodos de avaliação da propriedade imobiliária, do Município de Mirador, para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, conforme determinação do **artigo nº. 11 da Lei Municipal nº. 029/2006, de 13 de dezembro de 2006.**

**Art. 2º.** - A Planta Genérica de Valores compõe-se de logradouros públicos integrantes de Microrregiões do Município, previamente determinados, nela constando os valores atribuídos **ao metro quadrado dos terrenos**, localizados nas respectivas microrregiões e explicitados no **Setor 01, Setor 02, Setor 03, Setor 04, Setor 05, Setor 06 e Setor 07, do Anexo I - Valores de Metro Quadrado de Terreno**, conforme segue o mesmo em anexo.

**Art. 3º.** - **Fica revogado** o Anexo I – I.P.T.U. da Lei Municipal nº. 029/2006, de 13 de dezembro de 2006.



**Art. 4º.** - A Planta Genérica de Valores que compõe-se de logradouros públicos integrantes de Microrregiões do Município, previamente determinados, ficando nela constando os valores atribuídos as características das construções dos imóveis, localizados nas respectivas microrregiões estabelecido no **Anexo II - Valores de Metro Quadrado de Edificações**, conforme segue em anexo.

**Art. 5º.** - As Microrregiões são as constantes do quadro urbano do Município, demarcada em planta baixa do perímetro urbano da Sede e do Distrito do Município de Mirador, com a seguinte divisão:

- I – Setor 01 – (Lotes de terras localizados na zona comercial);
- II – Setor 02 – (Lotes de terras localizados na zona 01);
- III – Setor 03 – (Lotes de terras localizados na zona 02);
- IV – Setor 04 – (Lotes de terras localizados na zona 03);
- V – Setor 05 – (Lotes de terras localizados na zona 04);
- VI - Setor 06 – (Lotes de terras localizados na zona 05);
- VII – Setor 07 – (Lotes de terras do Distrito de Quatro Marcos).

Parágrafo único – As Microrregiões são compostas de:

- I – Setores;
- II – Logradouros;
- III – Quadras;
- IV - Faces da Quadras.

**Art. 6º.** - A apuração do valor venal dos terrenos será feita mediante a multiplicação de sua área pelo valor unitário do metro quadrado, por face de quadra, atualizado anualmente conforme **ANEXO I da Planta Genérica de Valores**.

**Art. 7º.** - O valor venal do imóvel em que haja construção será obtido pela conjunção do valor do terreno constante no artigo 6º. com os valores dos padrões de construção explicitados nos Boletins de Cadastros Imobiliários (BCI) e do valor do metro quadrado constante no **ANEXO II – Valores de Metro Quadrado de Edificações**.



§ 1º - Os valores dos padrões de construção nos Boletins de Cadastros Imobiliários (BCI) mencionado neste artigo serão extraídos da tabela de Categoria da Edificação que terão os coeficientes Corretivos de Conservação da Edificação (C) e Subtipo da Edificação (ST) que deverão ser regulamentados e atualizados por Decreto do Poder Executivo.

§ 2º - O valor do metro quadrado ( $Vm^2i$ ) constante no Anexo II, será base de cálculo para obtenção do Valor Metro Quadrado da Edificação ( $Vm^2e$ ) que é parte integrante para o cálculo do Valor Venal da Edificação (VVE).

I – O Valor Venal da Edificação (VVE) será obtido multiplicando-se a Área da Edificação ( $Ae$ ) com o Valor Metro Quadrado da Edificação ( $Vm^2e$ ).

§ 3º - O Valor Metro Quadrado da Edificação ( $Vm^2e$ ) será obtido através da seguinte fórmula:  $Vm^2e = Vm^2i \times CAT/100 \times C \times ST$ , onde o valor do Coeficiente Corretivo da Categoria (CAT) será determinada pela soma dos valores padrões dos Boletins de Cadastro Imobiliários (BCI).

§ 4º - O valor venal do Imóvel para base de cálculo será obtido pela seguinte fórmula:  $VVI = VVT + VVE$ .

I – A apuração do cálculo do valor Venal do Imóvel se aplicará à alíquota prevista no artigo 7º do Código Tributário Municipal – Lei Municipal nº. 029/2006.

**Art. 8º.** - O montante da área construída será encontrado pela medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computados também as superfícies denominadas terraços cobertos, piscinas e áreas externas cobertas de cada pavimento.

**Parágrafo único** - Para a obtenção da área construída serão consideradas todas as construções nos terrenos existentes.

**Art. 9º.** - Será constituída 01 (uma) comissão, de **no mínimo 03 funcionários municipais**, através de Decreto do Executivo Municipal, para levantamento e atualização das características das construções conforme a



Planta Genérica de Valores, com todos os indicadores no que diz respeito ao **ANEXO II – Valores de Metro Quadrado de Edificações**.

**Art. 10.** - O Poder Executivo anualmente, executará a avaliação da Planta Genérica de Valores, com todos os imóveis, atualizados em função da variação dos custos de construção e da variação dos parâmetros intrínsecos e extrínsecos de cada terreno, bem como em função da correção monetária oficial.

**§ 1º.** - A Planta Genérica de Valores, composta de seus anexos de valores, **será atualizada com base no índice oficial da inflação, através de Decreto** do Poder Executivo.

**§ 2º.** - A Planta Genérica de Valores, composta de seus anexos de valores, **somente poderá ser atualizada com índice acima do oficial da inflação, através de Lei** própria.

**§ 3º.** – Os parâmetros intrínsecos são características próprias de cada terreno e os parâmetros extrínsecos são características próprias da região onde se localiza o terreno.

**Art. 11.** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2010.

Gabinete do Prefeito, 26 de novembro de 2009.

**LUIZ WESSLER**  
**Prefeito Municipal**